



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE nº 1.055.941/SP), bem como no art. 198, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, informações consistentes na elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), bem como que se proceda à quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa **Llf Tech Participacoes Ltda, CNPJ 45.382.800/0001-52**, vinculada a Fábio Luís Lula da Silva, CPF nº 262.583.758-63, relativas ao período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de janeiro de 2026. Requer-se a transferência dos seguintes sigilos: a) Sigilo bancário, abrangendo todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento, aplicações financeiras, ativos, bens, direitos e valores mantidos pelas empresas acima indicadas em quaisquer instituições financeiras, inclusive movimentações atípicas, operações fracionadas, remessas internacionais e vínculos com terceiros. b) Sigilo fiscal, por meio de dossiê integrado, com acesso, no que couber, às seguintes bases de dados da Receita Federal do Brasil: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Extrato PJ (declarações de imposto de renda); Declarações DIPJ, DCTF, DIRF, DACON e DASN; DECRED, DIMOF, DOI, DIMOB e DCPMF; SIAFI, SINAL, SIPADE e COLETA; Informações sobre ações fiscais, parcelamentos, compensações e restituições (PER/DCOMP); CADIN e demais cadastros restritivos; Relação de compras e vendas com



ExEdit
* CD269287430400*

terceiros; Rendimentos recebidos e pagos, inclusive a pessoas físicas e jurídicas; Informações sobre benefícios fiscais eventualmente usufruídos.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção das medidas ora requeridas decorre do avanço das investigações conduzidas no âmbito desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que revelaram indícios consistentes de utilização de estruturas empresariais para ocultação, dissimulação e circulação de recursos de origem ilícita, associados ao núcleo político e financeiro da organização criminosa investigada.

Conforme já demonstrado em requerimentos anteriormente apresentados e nos documentos oficiais que instruem esta CPMI, Fábio Luís Lula da Silva surge reiteradamente citado em elementos probatórios colhidos pela Polícia Federal, seja por meio de referências diretas em comunicações interceptadas, seja pela atuação de intermediários financeiros responsáveis pela gestão de pagamentos, repasses e despesas em seu benefício. As mensagens analisadas indicam, inclusive, a existência de valores expressivos destinados a terceiros que atuariam como interpostas pessoas, com o objetivo de ocultar o real destinatário dos recursos.

Nesse contexto, a empresa Llf Tech Participacoes Ltda, CNPJ 45.382.800/0001-52, assume papel central na linha investigativa desta Comissão. Há fundadas razões para suspeitar que pessoas jurídicas possam estar sendo utilizadas como instrumentos para o recebimento, a movimentação e a integração de valores indevidos ao sistema econômico formal, por meio de contratos simulados, aportes financeiros incompatíveis com a atividade declarada, receitas sem lastro econômico identificável ou operações realizadas por intermédio de terceiros.



LexEdit
* C D 2 6 9 2 8 7 4 3 0 4 0 *

Os indícios de blindagem patrimonial, somados à sofisticação dos mecanismos de ocultação descritos nos autos, reforçam a necessidade de aprofundamento das diligências, especialmente no período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de janeiro de 2026, lapso temporal que coincide com fases sensíveis da atuação da organização criminosa e com movimentações financeiras relevantes já identificadas pelos órgãos de investigação.

A experiência demonstrada nos trabalhos desta CPMI evidencia que o rastreamento do fluxo financeiro (“follow the money”) constitui etapa indispensável para a comprovação do nexo de causalidade entre os desvios bilionários investigados e a eventual fruição desses recursos por agentes políticos, seus familiares ou empresas a eles vinculadas. Nesse sentido, a ausência de acesso às informações bancárias e fiscais das pessoas jurídicas mencionadas comprometeria a plena elucidação dos fatos.

Diante disso, a elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo COAF, bem como a transferência dos sigilos bancário e fiscal da empresa em questão, mostram-se medidas necessárias, proporcionais e plenamente amparadas pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não configurando antecipação de juízo de culpa, mas sim providência investigativa essencial ao cumprimento do dever constitucional desta CPMI.

Somente com o acesso integral a essas informações será possível verificar se as referidas empresas foram utilizadas como meios de recebimento de vantagens indevidas, lavagem de capitais ou ocultação patrimonial, assegurando à



Comissão as condições técnicas indispensáveis para a entrega da verdade dos fatos à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 9 de fevereiro de 2026.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269287430400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 6 9 2 8 7 4 3 0 4 0 0 *